



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, do averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial n.º 95/87:

Introduz alterações ao Diploma Ministerial n.º 49/83 de 8 de Junho

Ministério dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 96/87:

Procede ao reajustamento dos valores das taxas aeroportuárias e do serviço de navegação aérea

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 95/87

de 2 de Setembro

Tornando-se necessário detalhar o tratamento fiscal a dar à cessão de direitos relativos a área ou áreas de contrato no âmbito das actividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo, nomeadamente para efeitos de determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial,

Usando da competência que me é atribuída pela alínea a) do artigo 5 do Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, determino

Artigo 1. As disposições do Diploma Ministerial n.º 49/83, de 8 de Junho, adiante mencionadas, passam a ter a seguinte redacção

Artigo 1

«Prémio» significa a diferença entre o valor, exigível ou não em dinheiro, por que são cedidos total ou parcialmente os direitos relativos a uma ou mais áreas

do contrato e o valor, total ou parcial, consoante e na proporção dos direitos cedidos, das despesas de pesquisa e desenvolvimento não amortizados a data em que a cedência de direitos se efectiva, imputáveis a essa (s) mesma (s) área (s)

«Artigo 4— 1 Os proventos ou ganhos realizados num exercício deverão incluir os prémios obtidos pela cedência, total ou parcial, nesse exercício, de direitos relativos a uma ou mais áreas de contrato por parte do contratante

2 Os custos ou perdas realizados num exercício poderão incluir a diferença entre o valor por que são cedidos total ou parcialmente direitos relativos a uma ou mais áreas de contrato e o valor, total ou parcial consoante e na proporção dos direitos cedidos, das despesas de pesquisa e de desenvolvimento não amortizados à data em que a cedência se efectiva, imputáveis a essa (s) área (s), quando o primeiro destes valores for inferior ao segundo»

Artigo 8— 1 O contratante que haja cedido, total ou parcialmente, direitos relativos a uma área de contrato deixará de poder amortizar as despesas de pesquisa e/ou de desenvolvimento em que tenha incorrido em relação a essa área na proporção em que haja cedido tais direitos

2 O contratante que haja adquirido total ou parcialmente direitos relativos a uma área de contrato deverá tratar para efeitos de amortização o valor por que realizou tal aquisição, qualquer que tenha sido a sua forma de pagamento, da seguinte forma

- O montante do prémio incluído no valor de aquisição será tido como despesa de pesquisa ou como despesa de desenvolvimento consoante a aquisição de direitos ocorrido antes ou depois do início de operações de desenvolvimento e produção na área de contrato em causa,
- O montante remanescente, resultando da diferença entre o valor de aquisição e o prémio nele incluído, será tido como despesa de pesquisa e/ou como despesa de desenvolvimento consoante e na proporção em que correspondam a cada um destes tipos, à data em que a cessão ocorreu, as despesas relativas à área de contrato em causa incorridas e não amortizadas pelo contratante que cedeu total ou parcialmente os seus direitos»

Artigo 2 Este diploma entra imediatamente em vigor

Ministério das Finanças, em Maputo, 2 de Setembro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 96/87

de 2 de Setembro

No âmbito da implementação das medidas do Programa de Reabilitação Económica, e mediante o sancionamento da Comissão Nacional de Salários e Preços, determino:

Artigo 1. Os valores das taxas aeroportuárias e do serviço de navegação aérea referidos no n.º 1 do artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 70/87, de 3 de Junho, são reajustados para os valores constantes das tabelas em anexo.

Art. 2. Este diploma produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1987.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Junho de 1987. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

TABELA I

Taxas de tráfego:

1. As taxas de tráfego a que se refere o n.º 1 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

A) Taxa de aterragem:

	MT
1. Nos aeroportos — Ton	880,00
2. Nos aeródromos principais — Ton	560,00
3. Nos aeródromos secundários — Ton	440,00
4. Sobretaxa a que se refere o artigo 1.1.4, 30 % do valor da aterragem — Ton/3 horas ou fracção.	

B) Taxa de estacionamento:

1. Nas áreas de tráfego — Ton/3 horas ou fracção	80,00
2. Nas áreas de manutenção — Ton/3 horas ou fracção	70,00
3. Acréscimo a que se refere o artigo 1.2.5. — 15 minutos ou fracção	2000 00

C) Taxa de passageiro:

1. Em voo doméstico — passageiro	800 00
2. Em voo internacional — passageiro	1600,00

D) Taxa de carga embarcada/desembarcada — kg

E) Taxa de abrigo — Ton/3 horas ou fracção

2. Para efeitos de aplicação desta tabela é a seguinte a classificação dos aeródromos do País:

- Aeroportos — Maputo, Beira e Nampula.
- Aeródromos principais — Vilankulo, Quelimane, Tete, Pemba e Lichinga.
- Aeródromos secundários — os restantes.

Nota: O valor mínimo de taxa cobrável nos termos dos n.ºs 11 e 114 do artigo 3 é de 8000,00 MT.

TABELA II

Taxas de exploração:

As taxas de exploração a que se refere o n.º 2 do artigo 2, são fixadas nos valores seguintes:

	MT
1. Taxa de assistência a aeronaves — operação	1200,00
2. Taxa de reabastecimento de combustíveis — h	40 00
3. Taxa de aprovisionamento — operação	800,00

TABELA III

Taxas de ocupação:

As taxas de ocupação a que se refere o n.º 3 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

	MT
1. Estacionamento de viaturas — Viatura/hora	80,00
2. Estacionamento em áreas privadas:	
— Pavimentadas — m ² /mês	40 00
— Não pavimentadas — m ² /mês	20,00
3. Taxa de implantação de instalações — m ² /mês	40,00
4. Ocupação ou utilização de instalações:	
— Nas aerogares — m ² /mês	2000 00
— Nos hangares — m ² /mês	400,00
— Nos outros edifícios — m ² /mês	400,00

TABELA IV

Taxa de serviço de navegação aérea:

A taxa de serviço de navegação aérea a que se refere o n.º 4 do artigo 3, é fixada nos valores seguintes:

Peso máximo da aeronave à decolagem:		MT
De	0 a 5 700 kg — viagem	2 400 00
De	5 701 a 30 000 kg — viagem	6 400,00
De	30 001 a 43 000 kg — viagem	19 200,00
De	43 001 a 100 000 kg — viagem	40 000 00
De	100 001 a 190 000 kg — viagem	48 000,00
Acima de	190 000 kg — viagem	56 000,00

TABELA V

Taxas diversas:

As taxas diversas a que se refere o n.º 5 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

1. Reclamos e letreiros:		MT
— Nas aerogares — m ² /mês		4000,00
— Nos edifícios — m ² /mês		2800,00
— No exterior — m ² /mês		1600,00
2. Depósito de bagagem		40,00
3. Salas reservadas para embarque e desembarque — Sala/hora ou fracção		4000 00